



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 155/2020

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Pregão Eletrônico Medicamentos – SRP/ Processo nº. 009/2020-PMC

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, que possui como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender a unidade de pronto atendimento – UPA.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa, índice;
- Ofício nº 441/2020-SMS com termo de referência anexo.
- Declaração de Recebimento pela CPL.
- Pedido da CPL para que a SEFIN apresente os dados referentes a disponibilidade orçamentária para a eventual aquisição pretendida (Memo. Nº 308/2020-CPL-PMC).
- Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório.
- Relatório da Cotação dos Medicamentos.
- Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório;
- Portaria nomeando o pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cametá;
- Portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação;
- Minutas do edital, da ata de registro de preços e contrato, em anexo o termo de referência;

CONSIDERAÇÕES

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores dos objetos a serem adquiridos.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

O Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: solicitação dos órgãos públicos com a juntada de termos de referência fundamentados e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; a secretaria de finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária vinculada a respectiva pasta administrativas, para arcar com os custos de uma eventual contratação; o chefe do executivo autorizou a instauração do procedimento; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que poderá haver necessidade da aquisição dos bens com frequência, bem como não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a sua demanda, além do que poderá haver necessidade de entrega parcelada. Por isso, a adoção do SRP, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do objeto licitado, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da Administração Pública.

Importante salientar que o mundo está passando por uma pandemia que aparenta ser de fácil transmissão e com um quadro de agravamento do quadro infeccioso veloz, a Itália, um dos principais pontos de agravamento da crise de saúde atualmente computa oito mil mortos. Na data de assinatura deste parecer o Brasil computa um total de setenta e sete óbitos por COVID 19. O Estado do Pará registra 13 casos de infecção pelo vírus.

Muitos dos medicamentos relacionados no pedido efetivado pela Secretaria de Saúde para possível aquisição, poderão ser necessários para uso na Unidade de Pronto Atendimento para tratar os casos de COVID 19 ou para outros tipos de enfermidades que estão sendo comumente tratados na unidade de saúde mencionada; motivo pelo qual devemos ter atenção especial para que as aquisições sejam direcionadas para amenizar o impacto na saúde pública do Município de Cametá que poderão advir da situação global, que ainda está em plena expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Tratando-se de uma modalidade licitatória que adota a como procedimento o registro de preços, é importante ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação do Município deverá estar sempre atenta a verdadeira demanda dos órgãos administrativos, bem como quanto ao preço praticado pelas empresas licitantes, que deverá estar de consonância com os valores praticados no mercado.

RECOMENDAÇÕES:

1-Seja efetivado levantamento pela Comissão Permanente de Licitação para a verificação se não existe procedimento para aquisição dos medicamentos listado neste pedido, ou contrato de compra ainda vigente que verse sobre o mesmo objeto.

1- Efetivação do procedimento licitatório pretendido, com a observância de que deverá prosseguir com apenas um termo de referência, devendo a Comissão Permanente de Licitação consultar a Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste sobre qual documento pretende executar o certame.

CONCLUSÃO

Isto posto, após realizada a mencionada recomendação sugerida acima, OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 27 de Março de 2020.

Luis Carlos Dias da Gama
Procurador Municipal
D.M. nº. 002/2017 – OAB/PA nº. 9.560